

— Banco de Moçambique —
Governador

AVISO N.º 12/GBM/2017

Maputo, 08 de Junho de 2017

ASSUNTO: REGULAMENTO SOBRE O APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS

A evolução mais recente dos agregados monetários e financeiros impõe a actualização da metodologia de constituição de reservas obrigatórias, de modo a conferir maior flexibilidade à gestão de liquidez das instituições de crédito abrangidas.

Nestes termos, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27 da Lei 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o Apuramento e Constituição de Reservas Obrigatórias, em anexo, que constitui parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso produz efeitos a partir do período de constituição de reservas obrigatórias, que inicia no dia 07 de Julho de 2017.
3. É revogado o Aviso n.º 06/GBM/2016, de 16 de Dezembro.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.


Rogério Lucas Zandamela
Governador

— Banco de Moçambique —

Governador

REGULAMENTO SOBRE O APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS

CAPÍTULO I OBJECTO E ÂMBITO

Artigo 1 Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas de apuramento e constituição de reservas obrigatórias.

Artigo 2 Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito previstas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), detentoras de passivos referidos no artigo 4 deste Regulamento e de activos monetários junto do Banco de Moçambique.
2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito não autorizadas a receber depósitos.

CAPÍTULO II APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO

Artigo 3 Moedas de constituição

As reservas obrigatórias são constituídas:

- a) Em meticais, para os depósitos denominados em moeda nacional; e
- b) Em dólares americanos, para os depósitos denominados em moeda estrangeira.

— Banco de Moçambique —
Governador

Artigo 4
Passivos sujeitos à incidência

1. Constituem base de incidência para reservas obrigatórias, conforme detalhado nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias, em anexo ao presente Regulamento, os seguintes passivos:
 - a) Depósitos de Residentes;
 - b) Depósitos de Não Residentes; e
 - c) Depósitos do Estado.
2. Os passivos referidos no número anterior devem ser segregados em moeda nacional e moeda estrangeira.

Artigo 5
Apuramento da base de incidência

1. A base de incidência das reservas obrigatórias é calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo anterior, verificados ao longo do período de apuramento.
2. O período de apuramento da base de incidência inicia no dia 1 e termina no último dia de cada mês.
3. Para efeitos de cálculo da base de incidência, os depósitos denominados em outras moedas estrangeiras são convertidos diariamente para o seu equivalente em dólares americanos, com recurso à taxa de câmbio de referência em vigor.
4. O valor, em dólares americanos, dos depósitos a que se refere o número anterior é calculado mediante a aplicação do seguinte factor de conversão:

$$F_{USD} = \frac{Taxa_{ME}}{Taxa_{USD}}$$

RQ

— Banco de Moçambique —
Governador

5. Na fórmula prevista no número anterior:

- a) F_{USD} – é o factor de conversão para o dólar americano;
- b) Taxame – é a taxa de câmbio de referência (diária) da moeda estrangeira a ser convertida; e
- c) TaxaUSD – é a taxa de câmbio de referência (diária) do dólar americano.

**Artigo 6
Taxa de incidência**

O Banco de Moçambique fixa por Circular o coeficiente da reserva obrigatória que recai sobre a base de incidência referida no artigo anterior.

**Artigo 7
Período de constituição**

1. O período de constituição de reservas obrigatórias inicia no dia 7 de cada mês e termina no dia 6 do mês seguinte.
2. As reservas obrigatórias em cada período de constituição correspondem ao período de apuramento imediatamente precedente.

**Artigo 8
Forma de constituição**

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:
 - a) Numerário;
 - b) Cheques da própria instituição sacada sobre outras instituições de crédito nacionais;
 - c) Transferência de conta a conta;

— Banco de Moçambique —
Governador

- d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique; e
 - e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas suas agências em zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.
2. As reservas obrigatórias em moeda estrangeira podem ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:
- a) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, junto do Banco de Moçambique, via transferência de conta a conta de bancos dentro do país; e
 - b) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, via transferência da conta *nostro* da instituição para a conta *nostro* do Banco de Moçambique.

Artigo 9 Metodologia de constituição

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional e em dólares americanos são constituídas em base média.
2. Para efeitos de cumprimento das reservas obrigatórias em base média é aplicada a seguinte fórmula:

$$\text{Saldo Médio} = \frac{\Sigma SD}{N}$$

3. Na fórmula referida no número anterior:

- a) **ΣSD** – é o somatório dos saldos contabilísticos diários dos depósitos à ordem em moeda nacional ou moeda estrangeira, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculado para o período de constituição da reserva obrigatória, com base nos extractos emitidos pelas Filiais do Banco de Moçambique.

— Banco de Moçambique —

Governador

- b) N – é o número de dias que comporta o período de constituição das reservas obrigatórias.
- 4. A média dos valores diários obtida de acordo com o disposto no n.º 2 do presente artigo não deve ser inferior ao montante das reservas obrigatórias resultante da multiplicação da taxa referida no artigo 6 pela base de incidência calculada nos termos descritos no artigo 5, ambos do presente Regulamento.

CAPÍTULO III SANÇÕES

Artigo 10 Penalização de irregularidades

- 1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, estão sujeitas a penalização pecuniária as irregularidades adiante referidas:
 - a) Défice de reservas obrigatórias;
 - b) Atraso no envio ao Banco de Moçambique da informação relativa à base de incidência.
- 2. A penalização sobre o défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada período de constituição assume a forma pecuniária e é determinada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Penalização} = 10.000,00 \text{ MT} \times N + \left| \frac{(SM - rxBI) \times T \times N}{36500} \right|$$

- 3. Na fórmula prevista no número anterior:
 - a) N – é o número de dias do período de constituição a que dizem respeito as reservas obrigatórias.
 - b) SM – é a média dos saldos contabilísticos das contas de depósito à ordem em moeda nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculada para o período de constituição respectivo, conforme indicado no n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento, com base nos extractos emitidos pelas Filiais do Banco de Moçambique.

— Banco de Moçambique —
Governador

- c) r – é a taxa da reserva obrigatória.
 - d) BI – é a base de incidência da reserva obrigatória.
 - e) T – é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias.
4. A Taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias, referida no número anterior, corresponde:
- a) Taxa de juro *Prime Rate* em vigor no final do período de constituição, acrescida de dois pontos percentuais, quando se trate de défice em moeda nacional.
 - b) Taxa de juro mais elevada e recente das operações activas em dólares americanos praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de dois pontos percentuais, quando se trate de défice em moeda estrangeira.
5. A penalização devida pelo atraso no envio dos mapas de cálculo de reservas obrigatórias em moeda nacional e em moeda estrangeira é fixada em 10.000,00 MT por cada mapa e por cada dia útil de atraso.
6. Nos casos de indisponibilidade de informação sobre as taxas de juro de operações activas praticadas pela instituição infractora, aplica-se, para efeitos da penalização referida no presente artigo, a taxa de juros média mais recente das operações activas praticadas pelo sistema bancário, acrescida de dois pontos percentuais.
7. Os valores das penalizações devidos pelo défice de reservas obrigatórias em moeda estrangeira são convertidos para meticais usando a taxa de referência em vigor na data da infracção.

Artigo 11 Pagamento da penalização

O Banco de Moçambique debita a conta de depósito à ordem, em moeda nacional, da instituição de crédito infractora, pelo valor das penalizações apurado de acordo com o artigo anterior.

— Banco de Moçambique —
Governador

Artigo 12
Agravamento da penalização

Se em três períodos de constituição de reservas obrigatórias uma instituição incorrer em défice em dois deles, consecutivos ou não, a taxa T de penalização definida no artigo 10 é agravada em dez pontos percentuais.

Artigo 13
Bloqueio de conta

1. Se uma instituição incorrer em défice em dois períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique bloqueia automaticamente o saldo da conta de livre movimento.
2. Na conta bloqueada são permitidos apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas nos Regulamentos de Compensação e Liquidação Interbancária.
3. A instituição é notificada sobre o bloqueio da conta com uma antecedência mínima de quatro dias, da data da sua efectivação.
4. A instituição cuja conta for bloqueada é obrigada, após a recepção da notificação, a:
 - a) Instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto da Filial de Maputo do Banco de Moçambique.
 - b) Aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reservas obrigatórias.
5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da nova conta para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento das reservas obrigatórias pela instituição.
6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, é aplicada a penalização sobre os défices periódicos com base na taxa prevista no artigo 12 do presente Regulamento.
7. Num prazo não inferior a dois períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique pode instruir o levantamento do bloqueio da conta.

— Banco de Moçambique —
Governador

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 14
Envio de informação**

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no n.º 2 do artigo 5, a informação que consta nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias em anexo, que fazem parte integrante do presente Regulamento.
2. Os Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias a que alude o número anterior devem ser recebidos no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que se referem, podendo ser rectificados até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição.
3. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação de mapas relativos aos períodos subsequentes.
4. Toda a rectificação que ocorrer sobre a informação da base de incidência e que implique uma redução do défice apurado no final do período de constituição não é considerada para efeitos de redução do valor da penalização apurada, prevalecendo para estes casos a informação anterior.
5. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante dos Mapas referidos no n.º 1 do presente artigo.

— Banco de Moçambique —
Governador

Artigo 15
Período de isenção

1. Todas as instituições de crédito gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias, por um período máximo de três meses, a contar da data do início da sua actividade.
2. Caso a instituição pretenda aderir aos Mercados Interbancários antes do término do prazo referido no número anterior, deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, de forma a cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3 do Aviso n.º 05/GBM/13, de 18 de Setembro, Regulamento do Sistema de Operações de Mercado.
3. A isenção referida no n.º 1 deste artigo é automática e os seus termos são formalmente comunicados pelo Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

ANEXO 1: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM METICAIOS

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA NACIONAL

Nome da Instituição:

Período de Ajustamento:

Período de Constituição:

Valores em Unidades de Moeda

DESIGNAÇÃO	SALDOS DIÁRIOS					
	t	Dia t + 1	Dia t + 2	Dia t + n	MÉDIA SIMPLES	RO
A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES						
De sociedades financeiras						
Depósitos à Ordem	4000010	4000020	4000030	4000040	4000050	4000060
Depósitos com Pré-Aviso	4000011	4000021	4000031	4000041	4000051	4000061
Depósitos a Prazo	4000012	4000022	4000032	4000042	4000052	4000062
Outros Depósitos	4000018	4000028	4000038	4000048	4000058	4000068
Depósitos Obrigatórios	400007					
B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES						
De empresas residentes						
Depósitos à Ordem	4001010	4001021				
Depósitos com Pré-Aviso	4001011	4001022				
Depósitos a Prazo	4001012	4001023				
Outros Depósitos	4001013	4001024				
Depósitos Obrigatórios	400103					
C. DEPÓSITOS DO ESTADO						
Do Sector Público Administrativo						
Depósitos à Ordem	4000000C	4000001C	40000020			
Depósitos com Pré-Aviso	4000000F	4000001F	40000021			
Depósitos a Prazo	4000000Z	4000001Z	40000022			
Outros Depósitos	4000000E	4000001E	40000028			
TOTAL						

ANEXO 2: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:

Período de Apuramento:

Período de Constituição:

Valores em *Líndades de Moeda*

DESIGNAÇÃO

Datas	Câmbio de Valorimetria	USD ZAR EUR GBP ...	SALDOS DIÁRIOS				MÉDIA SIMPLES RO
			t	Dia t + 1	Dia t + 2	Dia t + ...	
A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES							
Depósitos à Ordem	De sociedades financeiras	De empresas públicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não errosas	De emigrantes	
	4000110	4000120	4000130	4000140	4000150	4000160	
	ZAR	EUR					
	GBP						
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas							
Depósitos com Pré-Aviso	De empresas financeiras	De empresas públicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não empresas	De emigrantes	
	4000111	4000121	4000131	4000141	4000151	4000161	
	ZAR	EUR					
	GBP						
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas							
Depósitos a Prazo	De sociedades financeiras	De empresas públicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não empresas	De emigrantes	
	4000112	4000122	4000132	4000142	4000152	4000162	
	ZAR	EUR					
	GBP						
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas							
Outros Depósitos	De sociedades financeiras	De empresas públicas	De empresas privadas	Particulares	Organizações colectivas que não empresas	De emigrantes	
	4000118	4000128	4000138	4000148	4000158	4000168	
	ZAR	EUR					
	GBP						
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas							
Depósitos Obrigatórios	USD						
	ZAR						
	EUR						
	GBP						
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas							

ANEXO 2 (continuação): MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA		
Nome da Instituição:		
Período de Apuramento:		
Período de Constituição:		
Valores em Unidades de Moeda		
B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES		
	De empresas	De outros não residentes
Depósitos à Ordem	4001110	4001120
	USD	
	ZAR	
	EUR	
	GBP	
	...	
	Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas	
	De empresas	De outros não residentes
Depósitos com Pré-Aviso	4001111	4001121
	USD	
	ZAR	
	EUR	
	GBP	
	...	
	Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas	
	De empresas	De outros não residentes
Depósitos a Prazo	4001112	4001122
	USD	
	ZAR	
	EUR	
	GBP	
	...	
	Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas	
	De empresas	De outros não residentes
Outros Depósitos	4001113	4001123
	USD	
	ZAR	
	EUR	
	GBP	
	...	
	Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas	
	De depósitos Obrigatórios	400113
	USD	
	ZAR	
	EUR	
	GBP	
	...	
	Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas	

ANEXO 2 (continuação); MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Nome da Instituição:

Período de Apuramento:

Período de Constituição:

Valores em *Unidades de Moeda*

C. DEPÓSITOS DO ESTADO

		Administrador Central	Administrador Local	Segurança Social	
Depósitos à Ordem	40001000	40001010	40001020		
USD					
ZAR					
EUR					
GBP					
...					
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas					
Depósitos com Pré-Aviso	40001001	40001011	40001021		
USD					
ZAR					
EUR					
GBP					
...					
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas					
Depósitos a Prazo	40001002	40001012	40001022		
USD					
ZAR					
EUR					
GBP					
...					
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas					
Outros Depósitos	40001008	40001018	40001028		
USD					
ZAR					
EUR					
GBP					
...					
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas					
TOTAL EM USD					

26/07